



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Processo nº. 49.0000. 2011.001914-0/CPI Classe: Proposição**

**Origem:** Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagalo (MA).

**Assunto:** Proposta de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da Medida Provisória nº. 542, que trata da redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional da Amazônia e do Parque Nacional Mapinguari

**Relator: Conselheiro Federal Vital Bezerra Lopes (PB)**

## RELATÓRIO

O presente processo tem origem de proposição do **Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagalo (MA)** Proposta de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da Medida Provisória nº. 542, que trata da redefinição dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional da Amazônia e do Parque Nacional Mapinguari.

Por determinação do Senhor Presidente do Conselho Federal, os presentes autos foram remetidos para a Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, onde foi distribuída ao membro consultor e relator o **Dr. Gilmar Stelo** que emitiu parecer as **fls. 21/25**.

Por deliberação da presidência da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, o parecer foi encaminhado para a Diretoria do CFOAB, que em Reunião do dia 12 de Setembro de 2011, aprovou o parecer/voto do Dr. Gilmar Stelo, conforme consta na **fl. 27**.

## VOTO

Verifica-se nos autos que a Medida Provisória nº. 542, alterou os polígonos de três Parques Nacionais, e reduziu as áreas dos Parque Nacional Amazônia, em 28.380 hectares e do Parque Nacional do Mapinguari em 8.460 hectares, e ainda aumentou o Parque Nacional dos Campos Amazônicos em 150 mil hectares.

A presente matéria não possui o requisito constitucional da urgência, previsto no caput do art. 62 da Constituição Federal, pois o parque



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Nacional da Amazônia foi criado em 1974, vir agora pretender alterar sua área, justificando que o governo, devido a imprecisão na descrição dos limites, vem impedindo sua demarcação e materialização, tem gerado conflitos na ocupação da região, não justifica tal alegação, pois essa situação prevalece a 39 anos. Portanto, não há que se falar em urgência, o que por si só, não resta outra saída, senão interpor a Ação direta de Inconstitucionalidade, para que o Supremo Tribunal Federal, possa ter controle, desta situação gritante de Inconstitucionalidade.

Sabemos, que de acordo com o art. 225 parágrafo 1º. Inciso III da Constituição Federal exige a edição de lei para alterar ou suprimir espaços territoriais protegidos e veda qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram a proteção daquele espaço territorial.

Se a matéria de redução de área dos Parques por Medida Provisória for acatada, estará ferindo o Estado Democrático de Direito.

O Governo Federal deverá submeter ao clivo do Poder Legislativo, a matéria DE REDUÇÃO DOS PARQUES NACIONAIS, e sendo assim, lembrará que existe o Poder Legislativo, que jamais poderá deixar que a chefe do executivo venha a ferir as funções do Legislativo.

O Parque Nacional dos Campos Amazônicos, unidade de conservação de proteção integral, foi criado pelo Decreto Federal de 21 de junho de 2006 em região inserida no interflúvio Madeira/ Tapajós, conhecido pela alta diversidade e endemismo de vertebrados e pela heterogeneidade de unidades de paisagem. Sua área atual abarca os Estados do Amazonas, de Rondônia e do Mato Grosso.

O Ministro Marco Aurélio do STF em seu voto na ADIN-MC 2527 assim se posicionou:

**..... o trato da matéria via MP, é impróprio porque tal diploma é um ato precário e efêmero, .....**

Em caso idêntico o Supremo Tribunal Federal, assim se posicionou:

**CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO REJEITADA EXPRESSAMENTE: REEDIÇÃO: POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES AO PSSSP.**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**I. - Reedição de medida provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional: possibilidade. Precedentes do STF: ADIns 295-DF, 1.397-DF, 1.516-RO, 1.610-DF, 1.135-DF. II. - Requisitos de urgência e relevância: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta dos Poderes Executivo e Legislativo. Todavia, se tais requisitos – relevância ou urgência -- evidenciarem-se improcedentes, no controle judicial, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Precedentes: ADIns 162-DF, Moreira Alves, 14.12.89; e 1.397-DF, Velloso, RDA 210/294. III. – Legitimidade da cobrança da contribuição dos servidores públicos para o PSSSP, na forma da Med. Prov. 560/94 e suas reedições. A questão da inconstitucionalidade de dispositivos das citadas medidas provisórias, que não observaram o princípio da anterioridade nonagesimal: ADIn 1.135-DF, Velloso (vencido), Pertence p/acórdão, Plenário, 13.8.97, "DJ" de 05.12.97. Essa questão, entretanto, não é objeto desta ADIn 1.647-PA. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1647, STF).**

Diante do exposto e tudo mais que dos autos constam, opino pelo acolhimento da proposição do Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagalo, para que seja ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº. 542, de 12/08/2011, por ausência do requisito de urgência e por violação ao art. 225 parágrafo 1º., inciso III da Constituição Federal.

Brasília – DF, 05 de Março de 2012

**VITAL BEZERRA LOPES**  
**Conselheiro Federal Relator**